## CONCLUSÃO

Em 11/12/2014 09:02:19 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0011891-18.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Tabhata Paola da Rocha

Requeridas: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>Tabhata Paola da Rocha</u> move ação em face de <u>Porto Seguros</u> <u>Cia de Seguros Gerais</u> e <u>Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A</u> (fl. 56), dizendo que sofreu acidente automobilístico em 04.04.2012, com lesões corporais graves que lhe ocasionaram invalidez permanente. Pretende o recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 de acordo com a Lei nº 11.482/07. Pede a procedência da ação para condenar as rés a lhe pagarem R\$ 13.500,00, com os encargos moratórios, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 10/11.

As rés foram citadas e contestaram às fls. 17/23 alegando que não consta dos autos o laudo conclusivo do IML, faltando assim documento essencial para a propositura da ação, motivo para a extinção do processo, sem resolução de mérito. Ausente o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a lesão noticiada. Indispensável a realização da perícia médica. Deve-se aplicar a regra da proporcionalidade das lesões sofridas em relação ao valor da indenização, conforme consta da Súmula 474 do STJ. Aplicável à espécie a Tabela da Susep para identificar eventual incapacidade da autora, não podendo eventual indenização ser concedida integralmente. A correção monetária só incide a partir do ajuizamento da ação, juros de mora desde a citação e honorários advocatícios devem ser arbitrados no máximo em 10%.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Improcede a demanda.

e 97/98.

Réplica às fls. 52/55. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A foi incluída no polo passivo da ação (fl. 56). Documentos às fls. 59/63.

Laudo pericial às fls. 78/85. Manifestação das partes às fls. 89/95

## É o relatório. Fundamento e decido.

Incontroverso que a autora foi vítima de acidente automobilístico no dia 04.04.2012, conforme boletim de ocorrência de fls. 10/11.

O laudo do IML não é peça indispensável para a propositura desta ação. A autora trouxe o relatório médico de fl. 12, que em um primeiro momento se mostrou suficiente para ajuizar esta demanda, se bem que referido relatório não esclarece quais as sequelas que resultaram para a autora em decorrência do acidente automobilístico. A prova essencial é a pericial médica, com a vantagem de se submeter ao crivo do contraditório, daí a sua larga vantagem sobre todas as outras que, em princípio, possam indicar sequelas e incapacidade parcial ou total da vítima de um acidente automobilístico. Afasto a preliminar.

No mérito, a prova por excelência, além da de fls. 10/11 que confirmou ter a autora sido vítima do acidente noticiado nos autos, é a pericial médica cujo laudo consta de fls. 78/85 e que se mostra bem estruturado. A perita realizou o exame físico da autora e diagnosticou que esta: "sofreu um acidente de trânsito que resultou em um trauma em membro superior direito. Atualmente seu exame físico não demonstrou nenhuma alteração funcional sequelar resultante do referido acidente narrado na inicial".

A perita concluiu que o nexo causal é procedente, mas que o exame clínico da autora não demonstrou nenhuma alteração funcional em decorrência do acidente, não havendo assim, invalidez parcial ou total indenizáveis a ser considerada ao se aplicar a Tabela da Susep.

A autora não questionou o resultado técnico da perícia. Seus questionamentos de fls. 90/91 são extremamente tímidos e inconsistentes, não tendo assim mínima condição de afastar a conclusão da perita. As respostas aos quesitos das partes guardam plena correlação com a conclusão do item 6 de fl. 82, ou seja, a autora não experimentou invalidez parcial ou total como resultado do acidente noticiado no boletim de ocorrência de fls. 10/11, daí a improcedência do seu

pleito.

O seguro DPVAT não indeniza a vítima pelo acidente automobilístico em si, já que cobre a invalidez parcial, total ou morte, e nenhum desses resultados se verificou na hipótese vertente dos autos.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a autora a pagar às rés, 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso, verbas essas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo artigo 12, da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA